



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Manter relações sexuais ou eróticas com animais:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se em razão do ato ocorre morte do animal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é avançar na regulamentação dos direitos dos animais, por meio da criminalização de atos sexuais ou eróticos entre humanos e animais. O escopo dessa proposição legislativa guarda consonância com o que de mais moderno existe na salvaguarda do bem-estar dos animais, como se pode verificar nas legislações da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

O Estado Brasileiro deve propor medidas que busquem a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais, não podendo ser permitida a prática sexual ou erótica, vez que fere a integridade física daqueles que não têm poder de consentir, nem se defender de tais práticas.

Nesse contexto, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante disso, a presente proposição legislativa objetiva proteger os animais contra atos sexuais e eróticos com humanos, sendo um importante avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
